

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES-UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ANDRÉ DIÓGENES PACHECO MOREIRA**

**DOLO EVENTUAL COMO ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO DE  
LAVAGEM DE CAPTAIS E APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA  
DELIBERADA**

**CARUARU**

**2020**

ANDRÉ DIÓGENES PACHECO MOREIRA

**DOLO EVENTUAL COMO ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO DE  
LAVAGEM DE CAPITAIS E APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA  
DELIBERADA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em direito, da Associação Caruaruense de Ensino Superior – ASCES-UNITA.

Prof. Orientador: MSc. Rogério Cannizzaro Almeida

**CARUARU**

**2020**

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a conformidade da teoria da cegueira deliberada à luz da dogmática jurídica-penal, mais especificamente no que concerne aos institutos de responsabilização subjetiva; bem como sua aplicação ao delito de lavagem de capitais e sua utilização como instrumento de prova do dolo em um processo-crime encetado pela prática de tal delito. Analisará, ademais, a sua contribuição para eficácia da Lei nº 9.613, de março de 1998, responsável por tipificar a prática de ocultar ou dissimular a natureza ilícita de bens e valores. Nessa senda, adentrará a discussão relativa à admissão do dolo eventual pela espécie, expondo os argumentos que fundamentam a sua admissão ou sua rejeição. Realizará um estudo sobre construção dogmática relativa à imputação subjetiva daquele que empreende determinada prática delitiva e que sedimenta os institutos do dolo direto, dolo eventual e a culpa consciente, apontando os elementos que os compõe e suas características. Aqui, conceder-se-á maior atenção a discussão teoria relativa ao dolo eventual e a culpa consciente, vez que se trata de questão debatida largamente pela literatura penal, havendo consenso acerca da dificuldade em se distinguir os dois institutos em cada caso concreto, representando, assim, um dos pontos nevrálgicos para aplicação da teoria. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e, como técnica de pesquisa, a bibliográfico-explicativo. Ao final, concluiu-se pela existência de vários obstáculos à aplicação da teoria em nosso ordenamento jurídico, acentuadamente no que diz respeito à sua aplicação ao delito de lavagem de capitais, pois, sendo esta entendida como uma forma de assunção de risco, portando, sendo equiparada ao dolo eventual, tem aqui mais um obstáculo, haja visto a discussão existente a respeito da admissão do dolo eventual pela tipo penal da lavagem de capitais. Concluiu-se, ainda, pela necessidade de se conceder maior atenção ao tema, na medida em que a teoria vem sendo acolhida pelos tribunais brasileiros, assim como, por convenções internacionais e organizações intergovernamentais destinadas ao combate da lavagem de capitais.

**PALAVRA-CHAVE:** Lavagem de Capitais; Dolo Eventual; Teoria da Cegueira Deliberada; Responsabilidade Penal Subjetiva; Crime Organizado.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the conformity of the theory of deliberate blindness in the light of legal-penal dogmatics, more specifically with regard to subjective accountability institutes, as well as its application to the crime of money laundering and its use as an instrument of proof of possible fraud in a criminal proceeding initiated by the practice of such an offense; as well as its application to the crime of money laundering and its use as an instrument of proof of deceit in a criminal proceeding initiated by the practice of such an offense. Along this path, the discussion regarding the admission of possible fraud by the species will enter, exposing the arguments that justify its admission or rejection. It will carry out a study on dogmatic construction related to the subjective imputation of the person who undertakes a specific criminal practice and that sediments the institutes of direct fraud, eventual fraud and conscious guilt, pointing out the elements that compose them and their characteristics. Here, greater attention will be paid to the discussion of theory related to possible fraud and conscious guilt, since it is a question that is widely debated by the criminal literature, with consensus on the difficulty in distinguishing the two institutes in each specific case, representing, thus, one of the nerve points for the application of the theory. For that, the hypothetical-deductive method was used and, as a research technique, the bibliographic-explanatory. In the end, it was concluded that there are several obstacles to the application of theory in our legal system, particularly with regard to its application to the crime of money laundering, which, being understood as a form of risk-taking, therefore, being equated with eventual fraud, there is one more obstacle here, having seen the existing discussion on the admission of eventual fraud by the criminal type of money laundering. It was concluded, also, by the need to pay more attention to the issue, as the theory has been accepted by the Brazilian courts, as well as by international conventions and intergovernmental organizations aimed at combating money laundering.

**KEYWORDS:** Money Laundering; Eventual Dolo; Willful Blindness Doctrine; Subjective Criminal Liability; Organized crime.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	5
2. DA LAVAGEM DE CAPITAIS.....	7
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	7
2.2 FASES DA LAVAGEM DE CAPITAIS .....	9
2.3 MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.683/12.....	11
3. TIPO SUBJETIVO - DOLO E CULPA NO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS ....	14
4. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA .....	19
4.1 ORIGEM.....	19
4.2 DELIMITAÇÃO DO CONCEITO.....	20
5. TEORIAS DO DOLO .....	22
6. DOLO DIRETO, DOLO EVENTUAL E CULPA CONCIENTE .....	24
7. DA COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA AO CIVIL LAW BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS .....	26
8. CONCLUSÃO .....	29
9. REFERÊNCIAS.....	30

## 1. INTRODUÇÃO

A lavagem de capitais fora criminalizada em âmbito internacional por meio a Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988. A Convenção adveio da preocupação dos países signatária com o desenvolvimento exacerbado do tráfico internacional de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Tal atividade é responsável por gera danos à saúde pública e o bem-estar da população, e guarda estreita correlação com a criminalidade organizadas. Esta, a seu turno, possui a capacidade de influenciar a economia, ameaçar a segurança pública e a soberania do Estado.

No ordenamento jurídico doméstico, o delito fora regulamentado por meio da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, responsável por dispor sobre a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos e valores. Em seu art. 1º, a lei tipifica a lavagem como sendo a conduta de ocultar ou dissimular a natureza ilícita de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática dos crimes constante em seus incisos. Contudo, recentemente, fora promulgada a Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, responsável por dar nova redação a Lei nº 9.613/98. A edição da referida lei objetivava tonar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de capitais e promoveu, dentre outras alterações, a exclusão do rol taxativo dos crimes antecedentes constante nos incisos do art. 1º e a supressão da expressão “que sabem serem” constante no parágrafo 2º, inciso I do art. 1º.

Com a supressão de tal expressão, a discussão relativa à possibilidade de imputação a título de dolo eventual ao agente que praticar o delito de lavagem de capitais, cuja controvérsia se restringia a modalidade denominada de lavagem primária, constante no *caput* do art. 1º da mencionada lei, passou a reside, doravante, também na conduta equiparada (§ 2º, inciso I) ou a denominada lavagem secundária. Por conseguinte, ganhou espaço o debate acerca da utilização da teoria da cegueira delibera à espécie, na medida em que esta depende da aceitação do dolo eventual como elemento subjetivo do tipo penal da lavagem para sua aplicação.

A teoria, por sua vez, também conhecida no direito norte americano como *Willful Blindness Doctrine* ou Ignorância Deliberada no direito espanhol, se desenvolveu mais acentuadamente na justiça norte americana, ainda que tenha sua origem no direito anglo-saxão. Consiste, resumidamente, na conduta do agente que, mesmo suspeitando do caráter ilícito de sua conduta e podendo aprofundar seu conhecimento sobre o elemento objetivo do tipo ou de suas circunstâncias, não o faz com o fito em evitar um possível processo penal. Ou seja, o agente, deliberadamente, se põe em um estado de ignorância para que assim possa auferir, indiretamente, vantagens da prática de determinada infração penal.

A relevância deste estudo mostra-se quando observada a inconsistência existente na doutrina e jurisprudência com relação a admissão do dolo eventual pelo delito de lavagem de capitais, bem como pela recente discussão havida após a utilização da teoria em diversos julgados que tratam da punição daquele e de diversas outras figuras delitivas cuja prática permite ao agente manter-se aparentemente ignorante sobre os elementos caracterizadores da infração.

Ocorre que, a utilização da teoria pela justiça criminal brasileira se dá, para fins de responsabilização subjetiva, como forma de equiparação ao efetivo conhecimento da tipicidade da conduta por parte do agente, e lastreia-se exclusivamente sobre a admissão do dolo eventual pelo delito em discussão no caso concreto; tal admissão se faz necessária pois o entendimento é de que a cegueira deliberada equivale ao dolo eventual. Ainda, destaque-se que o tipo penal da lavagem não autoriza a punição a título culposo, o que acaba por resultar, dada a dificuldade em se provar o dolo em tal delito, em um baixo índice de condenações finais e em uma contestável eficácia da lei.

Assim sendo, o presente trabalho realizará uma análise, a partir de uma perspectiva dogmática jurídico-penal, da conformidade da teoria da cegueira deliberada ao ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no tocante aos limites da responsabilização subjetiva; bem como, da sua aplicação aos crimes de lavagem de capitais e sua contribuição para eficácia da respectiva lei. Está última, motivada pela constatação de uma acentuada dificuldade, em sede de persecução penal, de se provar o dolo na conduta do agente que pratica os verbos caracterizados do delito mencionado. Para tanto, fará uso do método hipotético-dedutivo e de uma pesquisa bibliográfica-explicativa de artigos e da literatura penal que tratam do tema.

Com escopo de melhor entender o fenômeno da lavagem e o tipo penal correspondente, discorrerá acerca da classificação do tipo, sua conceituação, as suas características e as fases que o compõe. Exporá as recentes alterações realizadas na legislação referente ao tema e as repercussões prática e teóricas que trouxeram consigo, acentuadamente no tocante ao dolo eventual como tipo subjetivo do delito.

Ademais, com o intuito de abordar a problemática referente a aplicação da teoria nos sistemas jurídicos baseados no *civil law*, apresentará o conceito de cegueira deliberada, um resumo de sua origem e os requisitos construídos para sua aplicação em tais sistemas. Bem como, discorrerá a respeito das teorias do dolo e seus elementos constitutivo, a saber, o conhecimento e vontade (intelectivo e votivo), e, em seguida, apresentará os conceitos de dolo direto, dolo eventual e culpa consciente, abordando as diferenças existente entre cada um e a teoria que lhes servem de base, segundo os ensinamentos da literatura penalista.

## 2. DA LAVAGEM DE CAPITAIS

### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O fenômeno da lavagem de capitais surge da necessidade de dar vazão aos rendimentos adquiridos mediante a prática de infrações penais. Como é cediço, há atividades criminosas capazes de gerar lucros significativos, resultando em um acúmulo de capital que, se inserido diretamente na economia formal, denunciaria a sua origem criminosa.

Para que os criminosos possam usufruir dos recursos adquiridos, portanto, é imperativo que lhes sejam dados aparência lícita, fazendo-se necessário, a depender do volume de capital envolvido, certo conhecimento técnico e a realização de complexas operações financeiras por parte dos sujeitos possuidores do capital espúrio.

Assim, a lavagem é levada à feito, em grande parte, por terceiros estranhos a prática da infração primária, *experts* que estão sempre aprimorando seus métodos e adaptando-se as novas medidas de combate à lavagem adotadas pelos governos, sendo esta, inclusive, uma das características do processo de lavagem segundo Gallegari e Weber:

Essa característica se manifesta em duas tendências: maior profissionalização dos membros da organização e maior emprego de profissionais externos. A explicação desse profissionalismo se justifica no sentido de minimizar os riscos da persecução penal e maximizar a oportunidade (CALLEGARI; WEBER. 2017, p.16).

O art. 1º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998 (dispõe sobre a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos e valores), tipifica a lavagem e estabelece as condutas básicas capazes de configurar o delito, quais sejam: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998). Andreucci preleciona que a conduta:

Desenvolve-se por meio dos verbos “ocultar” e “dissimular”, dando a noção de esconder ou disfarçar a natureza (qual tipo de bem), a origem (a sua proveniência), a localização (local onde está o bem), a disposição e a movimentação (de que forma o bem está sendo utilizado) e a propriedade (qual o verdadeiro proprietário do bem). Além da existência de indícios suficientes da infração penal antecedente, há necessidade de indícios de ocultação ou dissimulação de bens, valores e direitos (ANDREUCCI, 2018).

A lei também tipifica as condutas no § 1º (lavagem paralela) e no § 2º, I e II, ambos do art. 1º. Portanto, trata-se de crime de ação múltipla, sendo aplicado o princípio da alternatividade caso o agente pratica mais de ação descrita no tipo em um mesmo contexto

fático. Ademais, a lavagem pode ser conceituada como “o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal.” (LIMA, 2015, P. 288).

Em uma perspectiva metaindividual, no que tange a autoria, pode ser conceituada como “o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos obtidos em atividades ilegais, buscando trazer para tais ganhos a aparência de licitude.” (ANDREUCCI, 2018). Ainda nesse sentido, “Lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente” (MADRONI, 2018). É possível inferir, destarte, que a lavagem de capitais constitui infração acessória e pode ser encarada como instrumento de fomento a criminalidade organizada, na medida em que o principal objetivo destas é auferir lucro mediante a prática de infrações penais, assim, constitui:

Procedimentos pelos quais se aspira a introduzir no tráfico econômico-financeiro legal os grandiosos benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas especialmente lucrativas, possibilitando assim um desfrute daqueles juridicamente inquestionáveis. (CALLEGARI; WEBER, 2017, p.9 *apud* Díez Ripollés, 1994, p. 609).

Afora sua conceituação, e como o objetivo de melhor entender o fenômeno, alguns autores definem as características do processo de lavagem. Destarte, a doutrina fala em um processo onde somente a partida é identificável (fase de colocação); da internacionalização do processo; da profissionalização do processo; e da movimentação de elevado volume financeiro.

Uma das grandes dificuldades enfrentadas pelas autoridades estatais no combate à lavagem de capitais, é a internacionalização do processo, posto que, muitas vezes, os mecanismos que envolvem a lavagem têm início em um país e desenvolve-se em outro, transpassando a jurisdição dos Estados. Assim fazem os lavadores, pois “a transferência de dinheiro de um a outro país dificulta sua persecução por parte das autoridades e acaba por facilitar sua ocultação” (CALLAGARI; WEBER, 2017, p.15).

Sobre a profissionalização do processo, que, em parte, já fora abordado mais acima, destaque-se o fato de os lavadores estarem sempre aprimorando seus métodos, dificultando a detecção de suas operações pelas autoridades. As dificuldades se acentuam quando se leva em consideração as facilidades proporcionadas pela rede mundial de computadores quanto a realização de operações financeiras.

Por isso, uma das características principais dos lavadores é a sua facilidade de adaptação às novas situações e a rapidez no desenvolvimento de novos métodos,

permitindo que se alcance em certas ocasiões um alto grau de sofisticação nas operações realizadas. (CALLEGARI; WEBER, 2017, p.17).

Outra característica da lavagem é alto volume financeiro envolvido. Para Callegari e Weber (2017), a lavagem movimenta um volume extraordinário de capital, sendo uma das ocupações mais lucrativas do mundo. Este capital permite que as organizações criminosas invistam na corrupção de autoridades estatais, dificultando sobremaneira a detecção e repressão das transações fraudulentas.

## 2.2 FASES DA LAVAGEM DE CAPITAIS

Com o objetivo de enfatizar a complexidade do crime de lavagem de capitais, mas sem a pretensão exaurir o tema, necessário se faz discorrer, de maneira sucinta, sobre as fases que o compõe. Em que pese o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro ou GAFI - criado em 1989 pelo G-7, possui como principal objetivo o desenvolvimento e promoção de políticas nacionais e internacionais de prevenção à lavagem - indicar um ciclo completo de lavagem, o escopo de tal divisão é a melhor compreensão do fenômeno, vez que o delito restará consumado “ quando houver o primeiro ato de mascaramento dos valores ilícitos, porquanto o tipo penal em questão não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem grande vulto e complexidade (LIMA, 2015, p. 344).

Destarte, a lavagem e crime formal, independentemente de qualquer resultado naturalístico para sua consumação. Ainda, com relação as condutas descritas no § 2º do art. 1º, frise-se se tratar de crime de mera conduta. Nesse sentido, Silva e Barros afirmam:

Note-se: não há, no tipo penal em foco, qualquer exigência de produção do resultado (ou seja, se efetiva modificação do mundo exterior). Dessa forma, a consumação é antecipada. Dizendo com outras palavras, é suficiente que ocorra a violação dessa norma proibitiva de conduta, sem que se concretize a pretendida mudança no mundo material. E, decorrência desse entendimento, a produção do resultado naturalístico constituirá o exaurimento do crime já consumado (SILVA; BARROS, 2020).

O GAFI, portanto, juntamente com a doutrina, esclarecem que a lavagem possui três fases: Colocação, estratificação e integração. A primeira fase consiste na inserção do capital de origem ilícita no sistema financeiro. Essa é o momento em que os lavadores realizam a movimentação das grandes somas em dinheiro na tentativa de separá-la de sua origem ilegal, motivo pelo qual esta é a fase em que os criminosos estão mais vulneráveis a atuação das autoridades estatais. Destarte, Adreucci ensina que:

Conversão, também chamada de ocultação ou colocação (placement), em que o dinheiro é aplicado no sistema financeiro ou transferido para outro local – normalmente, movimenta-se o dinheiro em pequenas quantias – para diluir ou fracionar as grandes somas. Nessa fase, ocorre a separação do dinheiro de sua fonte ilegal (ANDREUCCI, 2018).

Segundo Callegari e Weber (2017), nesta primeira fase são quatro os principais canais de vazão dada ao capital, dentre eles a utilização de instituições financeiras tradicionais e não tradicionais. Ainda, entre as técnicas comumente utilizadas pelos lavadores, estão a compra de companhias privadas como bares, restaurante e lojas de carro - negócios que operam com grandes somas de dinheiro em espécie -, e o contrabando de dinheiro, onde os lavadores transferem fisicamente o dinheiro para fora do país. Sobre o tema, preleciona Madroni:

Nessa etapa, utilizam-se as atividades comerciais e as instituições financeiras, tanto bancárias, como não bancárias, para introduzir montantes em espécie, geralmente divididos em pequenas somas, no circuito financeiro legal. Na maioria das vezes, o agente criminoso movimenta o dinheiro entre contas bancárias/aplicações financeiras, de pessoas físicas e jurídicas ou em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal (paraísos fiscais e centros offshore). A introdução de dinheiro em espécie é normalmente direcionada para a instalação de atividades comerciais que, tipicamente, também trabalham com dinheiro vivo. Assim, os recursos ilícitos se misturam aos recursos obtidos em atividades legais e são posteriormente depositados em bancos (MADRONI, 2018).

Não se analisará aqui de maneira pormenorizada os métodos utilizados pelos lavadores em cada fase da lavagem, posto que são inúmeros os métodos existentes e que os mesmos estão constantemente sendo aprimorados pelos criminosos como forma de se adaptar as medidas adotadas pelas autoridades estatais no combate à lavagem de capitais, assim como demonstrado mais acima quando se falou das características da lavagem de capitais.

Na segunda fase, chamada de estratificação, escurecimento ou dissimulação, os criminosos realizam diversas operações financeiras com intuito de afastar de maneira definitiva o capital de sua origem ilícita. O objetivo é impedir que as autoridades estatais rastreiem a origem ilegal do capital. Segundo Andreucce:

Dissimulação, também chamada de controle ou estratificação (empilage), que objetiva dissociar o dinheiro da sua origem, dificultando a obtenção de sua ilegalidade (rastreamento) – geralmente o dinheiro é movimentado de forma eletrônica, ou depositado em empresas-fantasma, ou misturado com dinheiro lícito. O objetivo, aqui, é afastar o máximo possível o dinheiro de sua origem ilegal, através de múltiplas transações (ANDREUCCE, 2018).

Na terceira e última fase, denominada de integração, o lavador dará uma explicação ao capital na tentativa de lhe conceder aparência de legalidade. São realizadas diversas operações financeiras, desta vez abertamente, onde tudo é contabilizado e tributado. Desta forma, o dinheiro é reintroduzido na economia com aparência de licitude. Madroni ensina que:

O agente cria justificações ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados e os aplica abertamente na economia legítima, sob forma de investimentos ou compra de ativos. Nesta última etapa, o dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulares da economia. Essa integração permite criar organizações de fachada que prestam serviços entre si. As organizações criminosas buscam investir em negócios que facilitem suas atividades e, uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Integração é, portanto, o estágio final para a transformação de dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito (MADRONI, 2018).

Por derradeiro, frise-se que a lavagem nem sempre é um fenômeno complexo que exige do agente a execução de técnicas elaboradas e profundo conhecimento do sistema financeiro. Para atingir a terceira fase, a depender do volume de capital a ser disfarçado e das medidas adotadas pelo país onde se desenvolve, o lavador faz uso de métodos simplificados e conhecidos.

### 2.3 MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.683/12

Forçoso esclarecer que a finalidade última do crime de lavagem de capitais é impedir que os criminosos usufruam dos ganhos advindos de determinada conduta criminosa, desencorajando, assim, a prática de infrações penais. Como exposto anteriormente, a Lei nº 9.613/98 é o instrumento normativo responsável por tipificar a lavagem de capitais, e está entre as leis que compõem a legislação especial. Em seu art. 1º *caput*, § 1º e § 2º, estabelece as condutas caracterizadoras do delito, sendo, ademais, sua edição resultado do compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes. Madroni preleciona que:

Essa legislação, que conjuga aspectos penais e processuais penais, teve o seu modelo idealizado em decorrência do incontido aumento da criminalidade organizada e macroeconômica. Os governos de vários países perceberam que organizações criminosas, especialmente as transnacionais, eram capazes de fomentar a sua atividade por meio de mecanismos de “processamento” de ganhos ilícitos, transformados em aparentemente lícitos (MADRONI, 2018).

A lei insere-se nas legislações de segunda geração, na medida em que estabeleceu um conjunto exaustivo de crimes antecedentes, não se restringindo ao tráfico de drogas. Em comentário acerca da necessidade de se criminalizar a lavagem de capitais e sua correlação com o tráfico de drogas, Lima esclarece que:

Consciente de que o tráfico ilícito gera rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da Administração Pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis, decidiu-se privar as pessoas

dedicadas ao tráfico de drogas do produto de sua atividade criminosa e eliminar, pois, o principal incentivo a essa atividade (LIMA, 2015, p. 286).

Com relação a instituição de um rol de crimes antecedentes cujo o proveito econômico ensejariam a configuração do crime de lavagem, o Ministro Nelson Jobim justifica, na Exposição de Motivos nº 692, explica o porquê de ter optado por uma legislação de segunda geração, não se restringindo ao tráfico e drogas e substâncias entorpecentes como infração primária:

Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante seqüestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional (BRASIL, 1996).

Ainda, segundo consta no mesmo instrumento, o novo tipo penal estaria reservado aos crimes graves e com características transnacionais. Explica que não optou pela legislação de terceira geração, pois pretendia manter o crime de receptação e, caso optasse por não restringir os crimes antecedentes a um rol taxativo (*numerus clausus*), estaria “massificando” a criminalização.

Importante ressaltar que, segundo a exposição de motivos, a hipótese constante no art. 1º *caput* admitiria o dolo eventual, já na hipótese do inciso I, § 2º do mesmo artigo, seria admissível apenas do dolo direto, haja visto constar na redação original a expressão “que sabem serem” produto de crime. Entretanto, não foi suficiente para colmatar as discussões sobre a admissão ou não do dolo eventual pela hipótese constante no *caput*.

Mais recentemente, contudo, fora promulgada a Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, cujo objetivo é tornar mais eficiente a persecução penal nos crimes de lavagem, e trouxe consigo mudanças significativas na legislação. Dentre as mudanças que a lei produziu, está a extinção do rol taxativo de crimes antecedentes. Em comentário a extinção do rol, Madroni esclarece:

Alguns países têm avançado na criação de legislações formadas por uma tríplice fronteira: penal, civil e regulatória. No âmbito penal, a tendência é, com a chegada da terceira geração, ampliar o “rol” de crimes antecedentes para toda e qualquer infração penal, desde que compatível com o subsequente crime de lavagem – ou seja, desde que a natureza do crime antecedente comporte a prática do subsequente (MADRONI, 2018).

Desde então, passaram a figurar como crimes antecedentes qualquer infração penal, Ou seja, a partir da entrada em vigor da lei, qualquer crime ou contravenção penal poderá ensejar

a prática da lavagem de capitais, inclusive a contravenção penal de exploração de jogo de azar, um dos ramos mais utilizados pelos lavadores no Brasil.

Com advento da Lei nº 12.683/12, a Lei nº 9.613/98 foi transformada em uma legislação de terceira geração, porquanto, doravante, qualquer infração penal poderá figurar como antecedente da lavagem, desde que dela resulte a obtenção de bens, direitos ou valores cuja natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, possa ser objeto de ocultação ou dissimulação (LIMA, 2015, p. 333).

No entanto, a alteração introduzida pela nova legislação que mais interessa a este estudo, encontra-se na supressão da expressão contida no inciso I, § 2º, art. 1º. Como exposto linhas acima, o inciso I do parágrafo segundo determinava que incorreriam nas mesmas penas quem “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabem serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (BRASIL, 1998).

Com a nova redação dada pela Lei nº 12.683, a expressão “que sabe serem” foi retirada do texto legal, fortalecendo a discussão acerca da admissão do dolo eventual pelo tipo penal da lavagem, que, até então, se restringia a hipótese constata no *caput* do art. 1º.

Fato é que a supressão de tal expressão deu maior margem de interpretação sobre os elementos subjetivos do delito de lavagem de capitais, na medida em que os tipos penais dolosos, via de regra, admitem tanto o dolo eventual quanto o dolo direto, exceto quando o próprio texto da lei determina o contrário.

Ademais, se aceita a tese que determina a admissão do dolo eventual, surge a possibilidade de aplicação da cegueira deliberada, também, à hipótese do § 2º, inciso I, pois “Na verdade, o problema todo está na aceitação do dolo eventual no que tange ao crime de lavagem e, ademais, delimitar a imputação e os requisitos autorizadores da “instrução da avestruz” no Direito Penal Brasileiro” (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 123). Discorrendo sobre o tema, Lima desta que:

O problema ganha ainda mais relevância se considerarmos que, geralmente, o agente que se dedica à atividade empresarial de lavagem de capitais se mostra indiferente à origem e à natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos. De fato, para ele, o conhecimento pleno e inequívoco da origem ilícita poderia até mesmo prejudicá-lo posteriormente em um eventual processo criminal. O contratante de seus serviços, por sua vez, também não tem interesse em revelar informações quanto à prática da infração antecedente, podendo inclusive escolher outro empresário se o lavador em questão se mostrar excessivamente curioso (LIMA, 2015, p. 323).

Conclui-se, portanto, que a admissão ou não do dolo eventual é ponto fulcral quando se fala em aplicação da cegueira deliberada. A discussão se torna ainda mais relevante quando se fala do delito de lavagem. A complexidade do delito e a profissionalização daqueles que o praticam, tornam a prova do dolo especialmente difícil de se obter, motivo pelo qual a aplicação

da teoria ganha terreno. O tema que será melhor explorado a partir de agora nos próximos tópicos.

### 3. TIPO SUBJETIVO - DOLO E CULPA NO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

A lei não menciona de maneira expressa a possibilidade de punição a título culposo daquele que leva a feito o delito de lavagem de capitais. Tendo em vista o disposto no art. 18, parágrafo único do CP (BRASIL, 1940), responsável por positivar a regra da excepcionalidade do crime culposo, o elemento subjetivo necessário à configuração da lavagem, portanto, é o dolo. É indispensável que o agente tenha conhecimento da origem ilícita dos bens, direitos ou valores os quais pretende inserindo na economia formal. Mandroni destaca:

[...] dever de ofício, da constatação de situações que se traduzem ou sejam suspeitas de serem praticadas, como no exemplo do funcionário de banco que, por culpa, deixa de reportar a situação de movimentação financeira anômala às autoridades competentes. A conduta culposa, quando prevista na legislação, vem acompanhada necessariamente de normas e regulamentos que devem ser observados de forma rígida pelo funcionário incumbido de executar as análises ou operações. É, entretanto, pouco usual, e de difícil comprovação, pois requer alto índice de subjetivismo de interpretação a respeito das supostas condutas (MADRONI, 2018).

Contudo, em que pese a existência da regra, restaram dúvidas quanto a admissão do dolo eventual e da amplitude do conhecimento acerca do crime antecedente daquele que faz uso de recursos com origem ilícita. Anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 12.683/12, exigia-se, para configuração do dolo, o conhecimento específico do agente acerca da prática de um dos crimes do rol taxativo. Com a extinção do rol, passou-se a exigir o conhecimento sobre a prática da infração penal cujos valores resultariam, ou seja, o conhecimento de sua origem ilícita. Originou-se daí uma nova discussão, desta vez relacionada a necessidade de conhecimento específico dos elementos e circunstâncias da infração penal antecedente por parte do lavador.

Tendo em vista não ser indispensável que o sujeito ativo tenha concorrido a infração antecedente para que lhe seja imputado o crime de lavagem, e constatado que a lavagem é levada a feito, habitualmente, por profissionais estranho as atividade criminosa gerado dos valores, tal discussão ganha relevo na medida que afetaria, inclusive, a eficácia da lei. Nessa linha, Mello e Hernandes:

Nada obstante o dolo no crime de lavagem abarque a consciência da infração penal antecedente, exigir do sujeito ativo preciso conhecimento acerca de suas circunstâncias e elementos teria significativo impacto na eficácia da lei, notadamente em virtude da “terceirização” do delito, que tem como consequência certo

distanciamento entre o seu agente e o agente da conduta que produziu os ativos a serem reciclados (MELLO; HERNANDES, 2020 *apud* MORO, 2007, p.95).

Lima (2015) destaca que a legislação não exige o conhecimento específico a respeito das circunstâncias e elementos da infração antecedente, restando configurado o dolo se o agente tenha conhecimento, tão somente, que os valores são produto da prática de uma infração penal. Destaca não ser política-criminal adequada exigir o conhecimento detalhado da infração penal primária, tais como os relativos à autoria, tempo e lugar. Corroborando tal entendimento, Klein assevera que:

Tendo em vista que o sujeito ativo do crime de lavagem não é, necessariamente, o mesmo autor do delito antecedente, não se pode afirmar que ele age com consciência e vontade para realização do crime antecedente, mas sim que o dolo do crime de lavagem “abrange a consciência do crime antecedente, ou, mais propriamente, que a lavagem tem por objeto o produto do crime antecedente, bem como a vontade de lavar o produto do crime antecedente (KLEIN, 2020, p.9 *apud* MORO, 2010, p. 58).

Dessa forma, não tendo o conhecimento ou, ao menos, ignorando origem ilícita dos bens ou valores que compõem a sua conduta, ou seja, que estes decorrem de uma infração penal, o agente estará incorrendo em erro de tipo. Não importando em qual modalidade (se escusável ou inescusável), o agente não poderá ser responsabilizado, haja visto o tipo penal da lavagem não suportar a modalidade culposa.

Segundo Moura (2020), Para configuração do delito, para além da consciência de estar ocultando ou dissimulando produto advindo de uma infração penal, o autor deve ter sua conduta dirigida a ocultação com fim na lavagem, ou seja, ocultar da justiça a origem ilícita dos valores e utilizá-los ou, pelo menos, aceitar seriamente que sua ação logrará tal resultado, caracterizando um especial fim de agir.

Preleciona Lima (2015) que, apesar de entendimento diverso de parte da doutrina, a maioria entende ser necessário o especial fim de agir por parte do autor, consolidado na vontade de reciclar o capital sujo inserindo-o na economia formal por intermédio de diversas operações financeiras, além do dolo em ocultar ou dissimular o produto direto ou indireto da infração. Afirma que a lavagem difere do favorecimento real justamente pelo especial fim de dar aparência lícita ao produto da infração penal. O autor afirma que a lavagem deve ser compreendida como uma espécie de favorecimento real qualificado pela intenção de ocultar os bens através das técnicas de lavagem.

Para além de discussão, ponto que gera acirrada controvérsia e no que concerne a admissão do dolo eventual como elemento subjetivo da lavagem de capitais. Como é sabido, não existe no Código Penal pátrio uma divisão dos delitos que admitem a modalidade do dolo

eventual, com exceção daqueles onde a própria redação do tipo determina o dolo direto como necessário a configuração do crime.

No tocante a lavagem de capitais, em comentário a nova redação dada a Lei nº 9.613, Nacur (2020) afirma não haver mais dúvidas quando a intenção do legislador em expandir a punição dos crimes de lavagem de capitais e incluir a punição daquele que age com dolo eventual. Prossegue afirmando ser o delito previsto no art. 2º, inciso II é a única exceção, na medida em que o tipo penal continua a exigir do agente o conhecimento que participa de grupo, associação ou escritório que tem como atividade a prática de crimes, não bastando, portanto, a mera previsibilidade do resultado. Nessa linha, Lima (2015) esclarece que os tipos penais, em regra, admitem tanto a modalidade do dolo direto, quanto o dolo eventual. Em seguida, o autor afirma:

Destarte, na medida em que o *caput* do art. 1º, bem como os tipos penais do § 1º e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/13, não fazem uso da expressão equivalente, inexistindo referência à qualquer circunstância típica referida especialmente ao dolo ou tendência interna específica, conclui-se que é perfeitamente possível a imputação do delito de lavagem tanto a título de dolo direto, quanto a título de dolo eventual (LIMA, 2015, p. 322).

Como dito no tópico anterior, Antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.683, havia divergência quanto a possibilidade de punição daquele que pratica as condutas descritas no art. 1º *caput* e que age com dolo eventual, a despeito da existência de orientação acerca do assunto no item 40 da Exposição de Motivos nº 692:

Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, § 1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do *caput* do artigo (BRASIL, 1996).

Madroni (2018), ao seu turno, entendem não haver dúvidas quanto a exigência do dolo direto para configuração do tipo penal descrito no *caput* do art. 1º, assim como nas hipóteses do § 1º e seus incisos e do § 2º inciso II. No tocante a este último, afirma que a lei exige em sua redação o necessário conhecimento por parte autor que participa de grupo, escritório ou associação que possui como atividade principal ou secundária a lavagem. Assim sendo, não admite o dolo indireto eventual, mas o dolo indireto alternativo, não bastando, para tanto, que o autor apenas desconfie da atividade criminosa.

Com relação a hipótese do § 2º, inciso I, o referido autor faz uso dos mesmo argumento anteriormente expostos, afirmando que a retirada da expressão “que sabem serem” é evidência

suficiente da admissão do dolo indireto (alternativo ou eventual), na medida em que o direito penal pátrio, via de regra, admite tanto o dolo direto quanto o dolo eventual. O uso da expressão “utilizar”, segundo o autor, induz ao entendimento que o indivíduo deveria saber da origem ilícita dos valores. E pontua:

No tipo penal em questão, quem utiliza na atividade econômica ou financeira bens, direitos ou valores que sabe – direta ou indireta/eventualmente – serem provenientes de infração penal, e assim – admite como consequência possível de sua conduta, – e deve incorrer nas penas nele previstas. No dispositivo foi usado o vocábulo utiliza e não se manteve a expressão para ocultar ou dissimular a utilização [...]. Então, esse “utilizar” pura e simplesmente – e de qualquer forma, sem mais se especificar o objetivo – denota a dedução de possibilidade de conhecimento da origem. Leia-se “utilizou” aquilo que não lhe pertencia. [...] A punição pela prática do delito, em dolo eventual, por terceiro “lavador do dinheiro”, é, de fato, aspecto que “torna ou mantém a Lei mais eficiente”, como a própria Lei, em seu enunciado, pretende ser. O contrário, afastar-se a possível incidência do dolo indireto/ alternativo ou eventual seria tornar a lei mais branda, impensável em uma reforma legislativa dessa natureza. Então, conforme a interpretação do juízo, se o agente (terceiro) sabe (dolo direto) ou deveria saber (dolo indireto) que os bens, direitos ou valores utilizados são provenientes da infração penal, também deve responder pela prática do delito (MANDRONI, 2018).

Barros e Silva (2020) defendem a impossibilidade de aplicação do dolo eventual aos delitos de lavagem de capitais. Segundo os autores, a supressão da expressão “que sabem serem” é o ponto ondem a parte da doutrina que defende a possibilidade de imputação a título de dolo eventual sustenta seus argumentos genéricos da inexistência de vedação em lei ou na ausência de objeção jurídica à adoção de tal possibilidade

Dessa forma, afirmam que o termo proveniente, presente na redação do *caput* do art. 1º e das demais condutas equiparadas, “trata-se de indicativo complementar do elemento normativo do tipo, no sentido de que a “proveniência” elícita dos bens, direito ou valores, deve, necessariamente, ser objeto de prévia ciência ou de ação consciente por parte do agente [...]” (BARROS; SILVA, 2020). Afirmam não ser correto produzir interpretação extensiva prejudicial ao imputado, e substituir a ausência de previsão legal da forma culposa pelo dolo eventual com fito em evitar possíveis situações de impunidade ou para fomentar o rigor punitivo. Assim, concluem os autores:

Não aceitamos a imputação penal subjetiva, em sede de aplicação do dolo eventual, porque, em qualquer das modalidades de crime de lavagem, compreendendo não só a figura principal descrita no *caput* do art. 1º, mas também em todas as demais condutas paralelas evidenciadas nos seus dois parágrafos e incisos, cuja redação já explicitamos no item 2 desde trabalho, necessariamente, deve incluir-se a configuração do desrespeito à norma proibitiva de conduta (crime de lavagem) com obrigatória comprovação do seguinte “elemento normativo do tipo”: ciência prévia, ou a concorrência de ação por parte do agente, no sentido de que os bens procedem de uma infração penal anterior (BARROS; SILVA, 2020).

Ao discutir o tema, Klein (2020) afirma a exigência do dolo genérico para configuração do tipo previsto no *caput* do art. 1º. Contudo, as hipóteses previstas no § 1º e seus incisos e no § 2º, incisos I e II, exigem a existência de elemento objetivo especial. No caso do § 1º e seus incisos, além do dolo em realizar as condutas descritas, o agente deve agir com a intenção específica. Já no caso do § 2º, o agente deve agir com dolo genérico e no inciso I e, concomitantemente, saber que os bens direitos ou valores são produto de crime antecedente; no inciso II, deve saber que a atividade principal ou secundária do grupo que está participando é voltada para a prática do crime de lavagem de capitais.

Destaca que, da mesma forma que acontece com os crimes de denúncia caluniosa, em que se exige do agente conhecimento pleno acerca de se estar imputando determinado crime a pessoa que saber ser inocente, “uma das fórmulas possíveis é exigir do tipo penal o conhecimento pleno do resultado delitivo, afastando a possibilidade de configuração pelo mero conhecimento ou possibilidade de ocorrência” (KLEIN, 2020, p. 14 *apud* MORO, 2010, p. 61) e, logo em seguida, a autora se posiciona:

Nessa toada, os tipos previstos nos incisos I e II do § 2º do artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro contêm essa fórmula. Da mesma forma, os tipos subsidiários do § 1º, I, II, III, ao exigirem elementos subjetivo especial, ou seja, a intenção de ocultar ou dissimular a origem dos bens. Assim, no que se refere a estes dispositivos, não há possibilidade de aplicação de dolo eventual. Ao contrário, o tipo principal contido no *caput* do art. 1º da Lei de Lavagem não nos trouxe tal especificação (KLEIN, 2020, p. 14).

Não ignorando os argumentos díspares expostos acima, fato é que a nova legislação retirou a expressão responsável, outrora, por fundamentar os argumentos de grande parcela da doutrina que entendia pela não admissão do dolo eventual pelo delito de lavagem de capitais, enfraquecendo tal corrente e amenizando a discussão.

Importa frisar, ainda, que as alterações realizadas na legislação advieram da ineficácia da persecução penal nos delitos de lavagem de capitais, pois, dentre outros evidências, acabava por resultar em um baixo índice de condenações finais. Portanto, conclui-se que a admissão do dolo eventual faz parte da intenção do legislador em aprimorar a legislação e, desta forma, tornar mais profícuo, por conseguinte, o combate à lavagem de capitais.

#### 4. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

##### 4.1 ORIGEM

A teoria tem sua origem no direito inglês e remonta ao ano 1861, onde fora estabelecido pela primeira vez uma relação entre conhecimento e cegueira deliberada no julgado *Regina v. Sleep*. No caso em tela, Sleep foi condenado em primeiro grau por estar com a posse de barris navais. O fato típico tinha como seu elementar o conhecimento por parte do agente de que se tratava de objetos de propriedade estatal (SYDOW, 2017; BURGEL, 2017; CALLEGARI; WEBER 2017; FAYET, 2020). Já no direito norte americano, a teoria foi utilizada pela primeira vez no julgamento do caso *United States v. Spurr*, no ano de 1899.

A sentença revisava a condenação de Spurr, Presidente de certo Banco em Nashville, por ter certificado cheques emitidos por um cliente cujo conta estava sem fundos. De acordo com a lei, a conduta praticada por Spurr necessitava de violação intencionada dos preceitos que regulavam a emissão de cheques.

O tribunal entendeu que o propósito específico de violar a lei pôde ser presumido, quando Spurr se manteve deliberadamente ignorante sobre o fato de a conta ter, ou não, fundos, ou quando mostrou indiferença grosseira pelo seu dever de se assegurar de tal fato (Moser, 2020).

No Brasil, a teoria começa a ser alvo de discussão a partir do julgamento do assalto ao banco central de fortaleza ocorrido no ano de 2005. O assalto é hoje considerado o maior da história do país, com a subtração de R\$ 164.755,00 em notas de R\$ 50,00. Segundo a sentença proferida em primeiro grau, os dois sócios da empresa revendedora de veículos Brilhe Car Automóveis, venderam a um terceiro, por intermédio de José Charles, onze veículos no valor de R\$ 730.000,00 com a finalidade de lavar o dinheiro advindo do assalto. Fora deixado, ainda, um saldo de R\$ 230.00,00 para futura aquisição de veículos na revenda. A soma em dinheiro foi levada ao estabelecimento pelo intermediário José Charles em nota de 50 R\$, armazenados em sacos de náilon.

O juízo singular entendeu que o acusado José Charles tenha efetivo conhecimento da origem ilícita dos valores. Quanto as os sócia da empresa revendedora, o magistrado entendeu que os acusados tinham elementos suficientes para desconfiar da origem do dinheiro, concluindo pela aplicação da Doutrina das Instruções do Avestruz.

Outro caso com grande repercussão, a ação penal 470 (conhecida como mensalão), trouxe a discussão não apenas a possibilidade de aplicação da cegueira deliberada, mas a possibilidade de admissão do dolo eventual ao delito de lavagem de capital. A Ministra Rosa Weber se refere de maneira expressa a teoria da cegueira deliberada, de maneira a fundamentar a aplicação do dolo eventual ao delito de lavagem. A admissão do dolo eventual, segunda a ministra, não necessita de previsão específica pelo tipo, pois está vinculado a previsão genérica constata no art. 18, I do Código Penal.

Segundo a Ministra, o fato de o valores terem sido recebidos em dinheiro, bem como as transações terem ocorrido em hotéis e por interpostas pessoas, seriam razão suficiente para acreditar que os beneficiários faziam parte do esquema, ainda que a ocultação ou dissimulação dos valores tenha sido levado a feito por agentes da empresa do réu.

Dessa forma, o fato dos beneficiário acusados não terem se preocupado com a ilicitude da operação, bem como por não terem indagado acerca da origem dos valores, configuraria a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para que o que, de outra maneira lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada (BURGEL, 2017, p. 5).

Destaca que na ação penal havia elementos probatório suficientes para concluir que os acusados beneficiários agiram com dolo eventual, afirmando que qualquer pessoa razoável (figura do homem médio) recusaria o recebimento de tamanha quantia de dinheiro em espécie naquelas condições ou, ao menos, deveria ter se preocupado em aprofundar o seu conhecimento sobre a origem do dinheiro e do motivo das transações serem realizadas naquelas circunstâncias.

Em que pese este não ser o entendimento de todos os ministros, a fundamentação da ministra serve para ilustrar a forma como a teoria vem sendo inicialmente acolhida e entendida pelos tribunais brasileiros.

#### 4.2 DELIMITAÇÃO DO CONCEITO

A teoria da Cegueira Deliberada (*willful Blindness Doctrine*), também conhecida como Doutrina das Instruções do Avestruz, Doutrina da Evitação da Consciência ou Ignorância Deliberada, trata-se da equiparação ao efetivo conhecimento, para fins de imputação subjetiva, daquelas situações onde o indivíduo, mesmo suspeitando do caráter ilícito de sua conduta, tendo acesso as informações necessário para sanar este estado de incerteza e podendo aprofundar seu conhecimento sobre os elementos do tipo penal, não o faz com objetivo em auferir vantagem e evitar o enfrentamento de um possível processo penal.

Nesse sentido, na cegueira deliberada, há ausência de esforços por parte do indivíduo em esclarecer determinada situação suspeita, a qual poderia ser sem muita dificuldade dada a disponibilidades das informações necessárias para tanto.

Edinger (2019) desenvolveu um conceito de cegueira deliberada à luz do dolo eventual e de uma perspectiva normativa do dolo – cegueira deliberada como indicador do dolo eventual. Segundo o autor, dolo eventual trata-se de um continuar atuando mesmo diante da possibilidade de ocorrência de determinada situação fática. Assim, assentir ou se conformar (referindo-se à

teoria do consentimento) é o mesmo que decidir, ou seja, assumir o risco envolve graus de saber e graus de queres, em ambos os casos o indivíduo decide; o indivíduo decide pelo provável perigo de dano ao bem jurídico protegido.

Nesse sentido, a constatação da cegueira deliberada do agente é uma forma possível de assunção de risco, pois “ao escolher ignorar, ao decidir ignorar, ainda que ciente do perigo de violação a determinado bem jurídico (conhecimento não-atual), provado por indicadores factuais, adiro subjetivamente ao curso causal deflagrado – ou incrementado – pela minha conduta” (EDINGER, 2019, p. 91). Nesta senda, o autor apresenta a seguinte proposta de conceito de cegueira deliberada:

Constata-se a cegueira deliberada quando, acima de qualquer dúvida razoável, a pessoa evita, deliberadamente, conhecer, em maior grau, determinado fato pertinente à prática de determinada conduta penalmente relevante, a ela atribuível, mesmo se tendo acesso a elementos que tornariam esse maior e melhor conhecimento possível (EDINGER, 2019, p. 150).

Ademais, afirma que o conceito se amolda ao dolo eventual e preenche os requisitos necessários de um conceito consonante com os princípios da culpabilidade e da legalidade. Em seguida, o autor trabalha ideia de cegueira deliberada como o indicador do dolo eventual, onde, a partir de um perspectiva normativa do dolo, fala em imputação do dolo por meio de indicadores externos que se referem a aspectos fáticos, os quais podem ser objeto de prova no processo penal. Portanto, afirma:

Em outras palavras, a cegueira deliberada se atribui a um sujeito, utilizando-se, para tanto, de verificação empírica, a partir das quais se conclui pela presença de dolo, necessariamente referenciável ao sujeito. [...] A cegueira delibera, como indicador do dolo, é característica atribuída a partir dos fatos narrados. Mais especificamente, primeiro se atribui, provando, a cegueira deliberada para, posteriormente, afirmar-se que, com isso, está-se diante de uma situação de dolo eventual (EDINGER, 2019, p. 151).

Sydow (2019), ao seu turno, distingue cegueira deliberada de ignorância deliberada. Esta, restringe-se aos casos em que o indivíduo se encontra em dúvida sobre algum elemento do tipo penal e deixa, propositadamente, de tentar cessar este estado de incerteza com vista nas vantagens que isso poderia gerar. O indivíduo, aqui, compreende parte do caráter ilícito de sua conduta, mas busca subterfúgios para evitar reponsabilidade por dolo direto ou eventual. Diz ser a ignorância genuína, mas vencível. Assim como no instituto do erro, a vencibilidade possui caráter basilar para determinar a reprovabilidade da conduta. Observa-se que a ignorância delibera está em consonância com o conceito mais clássico de cegueira delibera, onde indivíduo

percebe a probabilidade da existência de um fato, poderia confiar sua crença com um simples ato, mas abstém-se de fazê-lo porque ele quer permanecer ignorante.

Já na cegueira deliberada em sentido estrito, segundo o mesmo autor, o indivíduo realiza um prognóstico acerca dos resultados futuros de sua conduta ou de terceiros. Aqui, é criada uma estratégia para não recepção de informações que proporcionem o conhecimento efetivo de elementos de determinado tipo penal, para que, com isso, o indivíduo não possa ser responsabilizado. Dessa forma, trata-se daquelas situações onde “a pessoa premeditadamente trabalha seu elemento de inconsciência acerca de situações futuras” (SYDOW, 2019, p. 62). Em seguida, o autor afirma:

Cremos se adequado nominar de ignorância deliberada a situação em que o direito penal se utiliza da imputação subjetiva e expande o conceito de dolo, abarcando situações exteriores às teorias clássicas do instituto e que regularmente não poderiam ser abarcada no tipo subjetivo e utiliza esse esforço dogmático para atribuição de responsabilidade (SYDOW, 2019, p.63).

O autor responsável, contudo, por desenvolver o conceito de cegueira deliberada em sentido estrito é Ramón Ragués i Vallés. Callegari e Weber comentam o entendimento do autor sobre a punição concedida aquele que age com ignorância deliberada:

[...] por questões punitivas, as situações de ignorância deliberada em sentido estrito motivadas para fins de tese defensiva e elisão penal devem ser comparadas a dolo eventual, ultrapassando a figura da mera negligência. Assim, para o autor, a figura da cegueira delibera em sentido estrito, que deve ser punida como dolosa, traduz-se na ausência de conhecimento pleno dos elementos ou circunstância de um tipo penal em razão da prévia decisão de negativa de investigação (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 180).

Conclui-se que, conquanto os conceitos apresentados permitam vislumbrar situações de fato potencialmente dolosas, percebe-se, de antemão, entraves a adequação da cegueira delibera ao ordenamento penal pátrio, notadamente com relação a atualidade, entendida aqui como um dos requisitos para configuração do dolo.

## 5. TEORIAS DO DOLO

Valendo-se do que foi dito no tópico anterior, antes de adentrar a discussão acerca da compatibilidade da teoria da cegueira delibera ao ordenamento jurídico pátrio e sua aplicação ao delito de lavagem, necessário se faz recapitular as teorias do dolo desenvolvidas e implementadas à dogmática penal, haja visto, como restou claro ao decorrer deste estudo, ser o campo a qual pertence a teoria.

O dolo é entendido como a consciência e a vontade direcionada a prática de determinada conduta, que deve resultar em lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito penal, ou seja, uma conduta dirigida a produção de um resultado típico. Assim sendo, o dolo é composto por dois elementos: intelectual e volitivo. O primeiro diz respeito à consciência acerca dos elementos que compõem o tipo penal; o segundo, a vontade livre de praticar a conduta incriminadora. Ademais, o dolo deve estar presente no momento da consumação do delito, deve ser uma vontade capaz de produzir um resultado com relevância penal e deve comportar todos os elementos objetivos do tipo.

A teoria da vontade preconiza que o dolo é a vontade dirigida a um resultado. Aqui, prepondera o elemento volitivo, não bastando a mera representação por parte do agente da possibilidade da ocorrência de um resultado, deve existir vontade de praticar a ação e obter êxito no resultado.

A essência do dolo é estar na vontade, não de violar a lei, mas de realizar a ação e obter o resultado. Essa teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado. Na verdade, vontade e consciência (representação) são, numa linguagem figurada, uma espécie de irmãs siamesas, uma não vive sem a outra, pois a previsão sem vontade é algo completamente inexpressivo, indiferente ao Direito Penal, e a vontade sem representação, isto é, sem previsão, é absolutamente impossível, eis que vazia de conteúdo (BITENCOURT, 2018).

A teoria do consentimento determina que o agente deve, inicialmente, prever o resultado como possível e se conformar com a ocorrência deste. Em outras palavras, o agente deve consentir com a eventual produção do resultado, não entendendo este como de ocorrência certa. O dolo, aqui, diferencia-se da culpa na medida em que o agente prevê a probabilidade da ocorrência do resultado e não acredita firmemente na sua não ocorrência, vindo a aprova-la ou aceita-la.

Já a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, 2017).

Diversamente da teoria acima, na teoria da indiferença o agente não precisa aprovar, consentir ou se conformar com o possível resultado de sua conduta. Aqui ainda se exige o elemento cognitivo e volitivo, conquanto este último se apresente em menor intensidade, sendo suficiente a indiferença para configuração do dolo.

Na teoria da representação, por sua vez, apenas o elemento intelectual se faz necessário para a configuração do dolo, sendo suficiente para configurar o dolo apenas a previsão do

resultado pelo agente. Será realizada uma análise objetiva do caso concreto, se constatado ser possível a ocorrência do resultado, restará configurado o dolo.

Por fim, a teoria da probabilidade também rechaça o elemento volitivo para configuração do dolo (dolo eventual) e se distingue da anterior pela intensidade da previsão. Assim, para esta teoria, o agente deve prever a probabilidade da ocorrência do resultado, não sendo suficiente a mera previsão da possibilidade de ocorrência do resultado, mas, em maior intensidade, a probabilidade da ocorrência. Aqui, o resultado está mais próximo de ser alcançado, de forma que o agente detém maior previsibilidade.

Na verdade, a teoria da probabilidade trabalha com dados estatísticos, ou seja, se de acordo com determinado comportamento praticado pelo agente, estatisticamente, houvesse grande probabilidade de ocorrência do resultado, estaríamos diante do dolo eventual (GRECO, 2017).

Conforme deflui do art. 18 Código Penal (BRASIL, 1940), a teoria adotada pelo direito penal brasileira é da vontade e do consentimento, haja visto o seu inciso I determinar que haverá crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

## 6. DOLO DIRETO, DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Contudo, questão que apresenta considerável complexidade, e que deve ser analisada cuidadosamente em cada caso concreto, é a relativa a diferenciação do dolo eventual e da culpa consciente. O dolo direto (teoria da vontade) diferencia-se do eventual por ter o agente, no dolo direto, sua conduta dirigida finalisticamente a consecução de um delito por ele almejado, enquanto no dolo eventual (teoria do consentimento) o agente dirige a sua conduta a determinado fim, prevendo a probabilidade de resultado típico diverso, aceitando-o ou se conformando com este. Em outras palavras, no dolo eventual o agente não deseja o resultado, mas assume o risco de produzi-lo.

Segundo as teorias adotadas pelo Código Penal acima descritas, para configuração do dolo eventual, deve se fazer presente os elementos volitivos e intelectivos, não bastando que o agente tenha conhecimento dos elementos objetivos que compõem o tipo penal, mas, também, deve se comportar de maneira indiferente ou aceitar o resultado anteriormente previsto.

A culpa, a seu turno, decorre da violação dos deveres de cuidado pelo agente, que age com negligência, imprudência ou imperícia. Divide-se em culpa inconsciente (sem previsão) e culpa consciente (com previsão). Na primeira, o agente tem apenas a possibilidade de prever, mas não o prevê por questões internas, não praticando o ato em si de previsão. Na culpa

inconsciente, portanto, estão ausentes a previsibilidade e a vontade, necessário a configuração do dolo. Na segunda, semelhante ao dolo eventual, o agente prevê o resultado, mas acredita firmemente na sua não ocorrência.

Deduz-se, portanto, que o dolo do eventual e a culpa consciente estão situados entre os dois extremos, entre o dolo direto e a culpa. Comentado sobre assunto, ensina Nucci:

Trata-se de distinção teórica plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil. Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admite como possível, esperando, sinceramente, a sua não ocorrência; no dolo eventual, admite a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente. É o que se denomina por assumir o risco (NUCCI, 2017, p. 271).

Nessa diapasão, o ponto de distinção entre os dois institutos encontra-se na vontade do agente. No dolo eventual, o agente prevê com maior probabilidade o resultado, tendo-o como certo e agindo de maneira indiferente, pois o desejo de atingir o resultado inicialmente tentado não é capaz de fazê-lo desistir, ainda que tenha ciência que sua conduta resultará em um ilícito. Já na culpa consciente, o indivíduo prevê a possibilidade de ocorrência do resultado, mas prossegue acreditando que este não ocorrerá. Nucci destaca que, “em sã consciência, distinguir entre culpa consciente e dolo eventual é uma tarefa de pura adivinhação. Na maioria dos casos, inexistem provas certas do que se passa na mente do agente, no momento de sua conduta” (NUCCI, 2017, p. 272). O mesmo autor ainda afirma que a culpa consciente deveria ser absorvida pelo dolo eventual, pois quem prevê um resultado mais grave, deve interromper imediatamente a continuidade da sua conduta em direção ao resultado inicialmente pretendido.

Tal discussão mostra-se relevante para o estudo da cegueira deliberada, na medida em que a teoria da cegueira deliberada vem sendo reconhecida como uma forma de assunção de risco. Assim, apoiando-se o julgador na mera desconfiança do conhecimento de determinado elemento do tipo por parte do agente, a consequente aplicação equivocada da teoria pode conduzir ao reconhecimento do dolo eventual em situações que, de fato, amoldam-se à culpa consciente, fazendo com que o réu receba uma sentença mais severa em decorrência do reconhecimento do dolo.

## 7. DA COMPATIBILIDADE DA CEGUEIRA DELIBERADA AO CIVIL LAW BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Como exposto, a prova do dolo é difícil tarefa outorgada a acusação no processo penal, seja por não possuir dimensão matéria ou por preceder a própria conduta. Destarte, restou claro

no início deste trabalho, após se discorrer sobre a lavagem de capitais, ser este um crime complexo e de múltiplas facetas praticado, preponderantemente, por profissionais estranhos a consumação da infração penal primária capazes de camuflar suas atividades, fazendo com que tal tarefa tonar-se sobremaneira dificultosa, notadamente quanto a demonstração do elemento cognitivo/intelectivo do dolo.

É aqui onde repousa a contribuição da cegueira deliberada à eficácia persecução penal e, por conseguinte, da lei, sendo o motivo pelo qual vem sendo aplicada pelos tribunais brasileiros e espanhóis, acentuadamente nos julgamentos que versam sobre a lavagem de capitais. Lima, acerca da importância da teoria nos processos que tratam da lavagem, afirma:

Por isso, é extremamente comum que o terceiro responsável pela lavagem de capitais procure, deliberadamente, evitar a consciência quanto à origem ilícita dos valores por ele mascarados. Afinal, assim agindo, se acaso vier a ser responsabilizado pelo crime de lavagem de capitais, poderá sustentar a ausência do elemento cognitivo do dolo, o que pode dar ensejo a eventual decreto absolutório em virtude da atipicidade da conduta (LIMA, 2015, p. 326).

Contudo, a contribuição para eficácia da persecução penal, em especial nos crimes de branqueamento, não autoriza sua importação sem maiores reflexões quanto a sua compatibilidade ao ordenamento jurídico pátria, haja visto ser produto de uma construção jurisprudencial de países cujo sistema se baseia no *common law*. Importa ressaltar, ainda, que a teoria enfrenta problemas de aplicação até mesmo no país onde melhor se desenvolveu (EUA). A afirmação é de que ela vem sendo utilizada por necessidades político-criminais, representando, para os que criticam sua utilização, uma consequência do ativismo jurídico intensificado pela ausência de norma que traga uma definição unívoca de cegueira deliberada.

No Brasil, a teoria vem conquistando seu espaço nas motivações dos julgados, onde serve de fundamento à existência do dolo eventual. Sobre o assunto, Fayet (2020) afirma a desnecessidade da importação e utilização da cegueira deliberada pelos tribunais brasileiros. Segundo o autor, além dos institutos de responsabilização subjetiva do direito penal pátrio não coincidirem com a teoria da cegueira deliberada e os demais elementos existentes na codificação penal norte-americana - a qual possui categorias de responsabilização subjetiva diferentes das nossas, não se pode flexibilizar ou expandir os conceitos de dolo e culpa, pois, conforme a doutrina e o Código Penal, tais elementos não possuem lacunas a serem preenchidas. Assim, afirma ser equivocada a utilização da teoria pelos tribunais, posto que o direito nacional possui categorias próprias de responsabilização penal subjetiva, quais sejam, o dolo direito, dolo eventual e a culpa (consciente e inconsciente).

Burgel (2017), por sua vez, afirma que os tribunais têm utilizado a teoria com a intenção de aumentar a margem de punição. Diante da impossibilidade de ser provar o dolo, os mesmos vêm utilizando a teoria para evitar a impunidade por motivos de política criminal. Segunda a autora, a teoria serve para lastrear condenações fundadas em uma responsabilidade objetiva e, por este motivo, além de desnecessária, a utilização da teoria é perigosa.

Sobre a equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual, a autora afirma não ser possível, tendo em vista que, para se imputar a prática determinado delito a um indivíduo, este deve ter conhecimento mínimo dos elementos do tipo. Não tendo o agente o conhecimento mínimo dos elementos no momento da prática do delito, mesmo que não o tenho por ter se colocado, deliberadamente, em situação de ignorância, não haverá o dolo. Assim, a autora afirma:

Em primeiro lugar, não se pode equipara o dolo eventual à cegueira deliberada, pois, como já referido anteriormente, no dolo eventual há necessidade da consciência e previsão por parte do agente de que a criação da barreira para o seu conhecimento facilitarão a prática de ilícitos, enquanto na cegueira deliberada não é necessário essa consciência, sendo suficiente para a imputação o fato do agente não ter interesse em conhecer, bem como apenas um provável conhecimento (BURGEL, 2017, p.11).

Em sentido oposto, Gallegari e Weber (2017) destacam que o dolo eventual abrange vária situação encaradas como de cegueira deliberada pelo direito estrangeiro, resolvendo parte das lacunas lá existentes. Contudo, afirmam existirem casos limítrofes onde a teoria situa-se entre o dolo e a culpa e vislumbram a possibilidade de recepção da teoria pelos sistemas de *civil law* e sua conformidade ao dolo eventual. Com relação a forma como os tribunais vêm utilizando a teoria, entretanto, os autores entendem que:

[...] preocupa a maneira que vem sendo aplicada uma lei para romper com o *lex post*. A cegueira deliberada, ao contrário do que se pensa, pode terminar sendo um meio de levar toda negligência à conduta dolosa, permitindo, por meio dessa equiparação, a punição de um agente que agiu com culpa consciente, mas que, frente à lei, não responderia por nada, uma vez que não existe previsão da modalidade culposa (GALLEGARI; WEBER, 2017, p.194).

Ademais, alguns autores comparam a teoria cegueira deliberada ao erro de tipos, e afirmam que a aplicação da teoria resultaria em uma analogia *in malam partem*, tendo em vista que, como fora demonstrado no tópico 3, o tipo penal da lavagem não admitir a modalidade culposa e a ignorância (legítima) acerca origem ilícita dos bens levaria a uma sentença absolutória. Sobre a questão, Gallegari e Weber (2017) esclarecem que na cegueira deliberada existe a identificação da possibilidade de crime, havendo uma ação positiva do agente para evitar chegar ao conhecimento pleno. Já no erro de tipo, não há sequer a representação do elemento objetivo do delito, o que exclui o dolo. Sydow, ao seu turno, afirma:

O reconhecimento da figura da cegueira deliberada, acreditamos, pode vir a enfraquecer tratamento jurídico dado pelo instituto do erro, uma vez que modifica a lógica da situação de ignorância, de modo a negar a estrutura do art. 20 do Código Penal Brasileiro, piorando a situação do réu (SYDOW, 2019, p. 194).

Vallès (2007), talvez o autor que mais se dedicou ao estudo da cegueira deliberada, justifica a utilização da teoria e sua compatibilização ao *civil law*, afirmando que o sujeito que se cega deliberadamente demonstra um grau de indiferença à integridade do bem jurídico tão grave quanto aquele que age assumindo o risco, merecendo, portanto, a mesma punição. O autor ainda propõe alguns requisitos que, aos se fazerem presentes em data situação, caracterizam a cegueira deliberada, sendo eles: a) ausência de representação mínima, pois o indivíduo não possui a representação plena acerca dos elementos, e deixa de obter essa consciência voluntariamente; b) a disponibilidade da informação que pudesse elucidar o conhecimento do agente, pois apenas se fala em cegueira deliberada quando o indivíduo, voluntária e intencionalmente, se mantém ignorante; c) dever de conhecimento, para fins de responsabilização do sujeito d) deve decidir se manter ignorante sobre a informação a qual tinha o dever de conhecer; e) dever haver Intenção de manter-se em estado de ignorância pra evitar a possível descoberta do delito e uma futura condenação, assim podendo alegar desconhecimento do fato.

Mais especificamente no que tange a aplicação da teoria ao delito de lavagem de capitais, apesar do entendimento do autor ser pela não admissão do dolo eventual pela espécie, Bottini (2020) afirma ser possível equiparar a cegueira deliberada ao dolo eventual, para tanto, devendo se fazer presente alguns requisitos:

Em síntese, a cegueira deliberada somente é equiparada ao dolo eventual nos casos de criação consciente e voluntária de barreiras que evitam o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens, nos quais o agente represente a possibilidade da evitação recair sobre atos de lavagem de dinheiro (BOTTINI, 2020).

No entanto, em artigo mais recente onde o autor comenta a ação penal 470 (mensalão), afirma que o melhor caminho a se seguir, é a “criação legislativa de novas modalidades de imputação subjetiva, para além do dolo e da culpa, com patamares distintos de punição para cada categoria, evitando-se o alargamento e a imprecisão dos institutos e garantindo-se a proporcionalidade na aplicação da pena” (BONNITI, 2020).

Logo, ver-se que a questão relativa à recepção da teoria não é pacífico e são poucos os autores que realizaram estudos mais aprofundados sobre o tema. Como se só não bastasse, a equiparação ao dolo eventual representa mais uma barreira a sua aplicação ao delito de lavagem

de capais, vez que, como exposto alhures, a admissão do dolo eventual por tal delido gera acirrada discussão doutrinária, não existindo uma posição dominante sobre o tema.

## 8. CONCLUSÃO

Conclui-se que a utilização da cegueira deliberada, seja em nosso direito ou no direito comparado, ainda é recente e, na grande maioria das vezes, vem sendo aplicada pelos tribunais sem maiores reflexões sobre a sua natureza ou compatibilidade aos institutos de imputação subjetiva, sendo poucos os autores que se ocuparam em realizar um estudo mais profunda desta e, tampouco, se arriscam a propor uma interpretação consonante da teoria com o sistema *civil law*. Assim, a equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual perpassa por questões como a da sua conformidade ao princípio da culpabilidade, responsável por vedar a responsabilização objetiva, assim como, ao princípio da legalidade, princípio basilar do direito penal e que impede a interpretação analógica da norma penal.

Com relação a lavagem de capitais, apesar da frequente utilização da cegueira deliberada em casos que versam sobre a o fenômeno do branqueamento, a discussão existente sobre a admissão do dolo eventual pela espécie, tendo como base a legislação pátria, constitui mais um obstáculo a sua aplicação. No mesmo sentido, a contribuição da teoria a persecução penal, dada a particularidade do tipo penal que permite sua prática por estranhos a infração penal primária, não pode servir de fundamento a utilização da teoria como subterfúgio para atribuição do dolo e sanar uma possível situação de impunidade por falta de provas, sob pena de afronta aos limites constitucionais e de se proceder ao ativismo judicial.

Em que pese toda controvérsia existente entorno da legalidade da cegueira deliberada, a tendência é pela disseminação da sua aplicação ao delito de lavagem de capitais. O GAFI/FATF acolhe a ideia da cegueira deliberada e emite relatório onde identifica situações de cegueira deliberada e as consequências de tal conduta. A teoria ainda constitui modalidade de imputação subjetiva no Tribunal Penal Internacional, com assento no art. 28 do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002), e as Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e contra a Corrupção, instrumentos normativos que também buscam a repressão da lavagem, em seus art. 6º, item 3, f (BRASIL, 2007) e art. 28 (BRASIL, 2006), respectivamente em cada diploma, parecem aceitar a teoria da cegueira delibera. Some-se a isso o tratamento dado pelos tribunais brasileiros a teoria, que vêm, reiteradamente, acolhendo-a em diversos julgados, temos a contação da importância de se conceder maior atenção à questão em âmbito nacional.

## 11. REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROS, Marco Antônio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. **Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_boi\\_2006/Rtrib\\_n.957.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/Rtrib_n.957.09.PDF)>. Acesso em: 01/05/2020.

BEHRENS, Cláudia Daniela; OLIVEIRA, Maria Cassol; MUHLEN, Pauline Von. **Dos Crimes de Lavagem de Dinheiro – Lei n.º 9.613/98: Uma Análise a Partir da Legislação Vigente**. Revista Destaque Acadêmico, v. 10, n 2, 2018. Disponível em: <<http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1734>>, acesso em: 01/05/2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em: 01/05/2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2007**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organiza Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 01/05/2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção da Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em: 01/05/2020.

BRASIL. **Exposição de motivos nº 692**, de 18 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf>>. Acesso em: 01/05/2020

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 1940 - Código Penal**. 24ª ed. São Paulo: Riddel, 2017.

BRASIL. **Lei 9.613 de 1998**. 24ª ed. São Paulo: Rideel, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, volume 1, parte geral (Arts. 1 a 120)**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A tal cegueira deliberada na lavagem de capitais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>>. Acesso em 08/05/2020

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A cegueira deliberada no julgamento da ação penal 470**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470>>. Acesso em: 08/05/2020.

BURGEL, Letícia. **A teoria da cegueira deliberada na ação penal 470**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 129/2017, p. 479-505, mar. 2017.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

EDINGER, Carlos. **Cegueira Deliberada Como Indicados de Dolo Eventual**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FAYET, Fábio Agne; CARVALHO, Andersson Vieira. **Teoria da cegueira deliberada e os limites de responsabilização subjetiva no direito penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 163/2020, p. 153-195, jan. 2020.

KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>>. Acesso em: 01/05/2020.

MADRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; HERNANDES, Camila Ribeiro. **O delito de lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada: compatibilidade no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3783/pdf>>. Acesso em: 03/05/2020.

MOSER, Manoela Pereira. **A teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal Econômico**. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/117230/teoria\\_egueira\\_deliberada\\_moser.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/117230/teoria_egueira_deliberada_moser.pdf)>. Acesso em: 10/05/2020.

MOURA, Marco Aurélio Porto. **Ocultação é lavagem só quando há intenção do agente**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-10/marco-aurelio-moura-ocultacao-lavagem-quando-intencao-agente>>. Acesso em: 01/05/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal, Volume 1, Parte Geral (Arts. 1º a 120)**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RICARDO, Lucas Nacur Almeida. **Teoria da Cegueira Deliberada: Reflexões Sobre Sua Aplicabilidade aos Crimes de Lavagem de Capitais**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1347/Teoria%20da%20cegueira%20deliberada.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03/05/2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Volume 1, Parte Geral (Atrs. 1º a 120)**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

SYDOW, Spencer Toth. **A Teoria da Cegueira Deliberada**. 1ª Ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VALLÉS, Ramón Ragués I. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007.